DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA FAST FASHION

Clara Matelli, Fernanda Frois Faria.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro - 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, claramatelli@gmail.com, ffrois@univap.br.

Resumo
Este trabalho tem como objetivo analisar de que maneira a indústria *fast fashion* contribui para a permanência de práticas de trabalho análogas à escravidão sob a perspectiva dos direitos humanos. A pesquisa foi desenvolvida por meio da análise de estudos acadêmicos, publicações jornalísticas e documentos institucionais e normativos, buscando compreender a relação entre o modelo de produção acelerado da indústria têxtil, a precarização do trabalho e as violações da dignidade humana. A partir da revisão de pesquisas recentes, verifica-se que ainda são recorrentes situações envolvendo jornadas excessivas, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida em diferentes etapas da cadeia produtiva. Diante desse cenário, conclui-se que é indispensável ampliar a responsabilização das empresas, fortalecer os mecanismos legais de fiscalização e proteção aos trabalhadores, além de incentivar a conscientização dos consumidores, garantindo, assim, a efetivação do trabalho digno e dos direitos fundamentais.
Palavras-chave: Fast Fashion. Direitos Humanos. Trabalho análogo à escravidão. Modelo de produção.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Público

Introdução

A intensificação da globalização, aliada à constante busca por maior competitividade e redução de custos, transformou profundamente as formas de produção em diversos setores econômicos. Entre eles, destaca-se a indústria *fast fashion*, caracterizada pela fabricação rápida de roupas e pela constante renovação de coleções para atender ao consumo em massa. Embora esse modelo tenha ampliado o acesso a produtos de baixo custo, também evidenciou problemas sociais relevantes, especialmente relacionados às condições de trabalho presentes em sua cadeia produtiva. Em muitos casos, a produção está associada à terceirização excessiva, à informalidade e à exploração de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, favorecendo a ocorrência de práticas análogas à escravidão e comprometendo direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho decente.

A complexidade da cadeia produtiva da moda dificulta o monitoramento das condições de trabalho e amplia os desafios para a efetiva garantia dos direitos humanos. Nesse contexto, ganham destaque discussões sobre a responsabilidade empresarial, a eficácia dos mecanismos de fiscalização e o papel do consumo consciente na prevenção de violações trabalhistas. Também são debatidas alternativas mais sustentáveis, como o *slow fashion* e a economia circular, que propõem modelos de produção e consumo mais éticos e socialmente responsáveis.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo compreender como o funcionamento da indústria *fast fashion* favorece a permanência de formas de trabalho análogas à escravidão, com ênfase na realidade brasileira e sob a perspectiva dos direitos humanos. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em estudos acadêmicos e dados oficiais, buscando identificar a relação entre o modelo produtivo adotado por grandes marcas, a precarização do trabalho e a persistência de violações à dignidade humana.

Metodologia

Este trabalho possui caráter qualitativo e foi desenvolvido por meio de revisão de literatura. Foram analisados livros, artigos científicos, publicações jornalísticas e documentos institucionais relacionados aos direitos humanos, ao trabalho análogo à escravidão e à indústria *fast fashion*, publicados entre

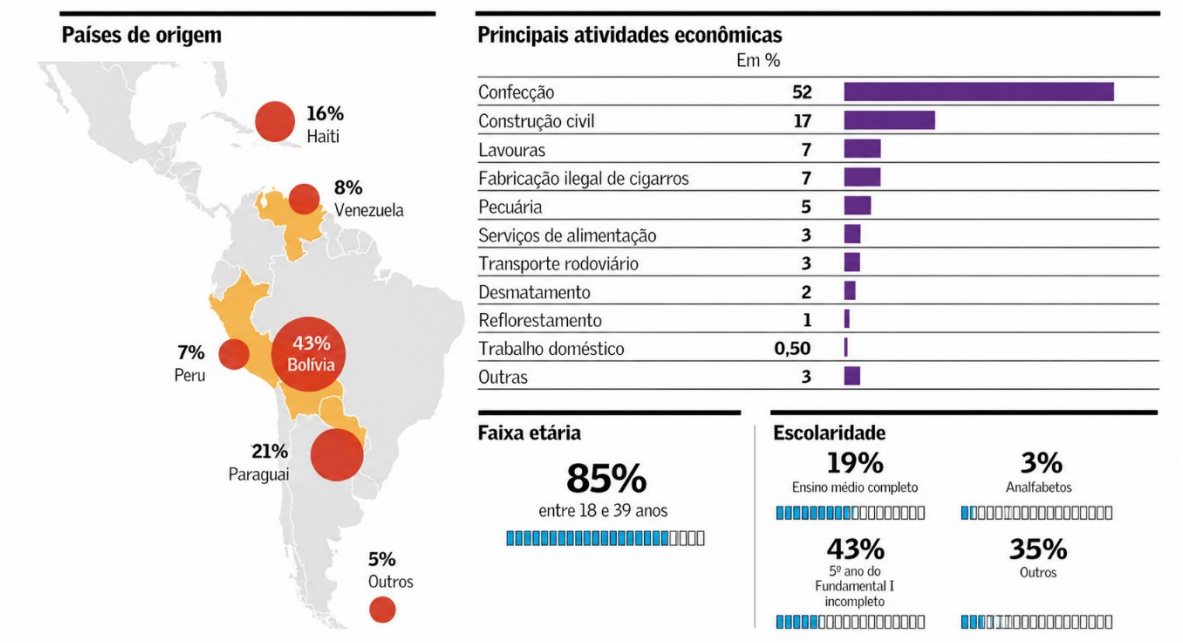
2007 e 2025. Os materiais foram selecionados com base na relevância para o tema e na relação direta com o objeto de estudo, permitindo analisar a conexão entre o modelo produtivo da indústria da moda, a precarização do trabalho e a violação de direitos fundamentais.

Resultados

Os direitos humanos constituem o referencial de proteção da dignidade, da liberdade e da igualdade de todas as pessoas, orientando a atuação do Estado e da sociedade na garantia de condições de vida e trabalho dignas (UNICEF, 2025). Sob essa perspectiva, a persistência de práticas de trabalho análogas à escravidão na indústria *fast fashion* evidencia importantes desafios para a efetivação desses direitos.

Nesse contexto, o modelo de produção *fast fashion* tem sido frequentemente associado à exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. A busca por produção rápida e de baixo custo faz com que muitas empresas recorram à terceirização em diferentes etapas da fabricação, dificultando a fiscalização das condições de trabalho. Como consequência, são recorrentes casos de exploração laboral em países como China, Bangladesh e Camboja. No Brasil, esse problema também está presente, especialmente na cidade de São Paulo, onde muitos imigrantes, como bolivianos e paraguaios, são submetidos a longas jornadas de trabalho, baixos salários e à ausência de direitos trabalhistas (ZANFER, 2021).

Figura 1 – Principais vítimas do trabalho análogo à escravidão no Brasil



Fonte: Valor Econômico - Globo

No ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho em condições análogas à escravidão é definido pelo art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940), que engloba situações de submissão a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade. A proteção contra essas práticas também encontra fundamento nos artigos 1º, III, e 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que asseguram a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, bem como nas Convenções nº 29 (OIT, 1930) e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (OIT, 1957), que tratam da erradicação do trabalho forçado.

Na indústria da moda brasileira, o trabalho escravo contemporâneo manifesta-se principalmente por meio da servidão por dívida, da ausência de registro formal, de jornadas exaustivas e de condições precárias de moradia. Em muitos casos, essas irregularidades ocorrem em oficinas terceirizadas que

integram a cadeia produtiva de grandes marcas. De acordo com Nascimento (2019), programas de compliance podem contribuir para a prevenção dessas práticas, desde que acompanhados de fiscalização efetiva e de políticas públicas voltadas à proteção dos trabalhadores.

Sob uma perspectiva social e jurídica, os estudos analisados indicam que essas violações não se trata de episódios isolados, mas de consequências de dinâmicas produtivas que priorizam a redução de custos em detrimento da valorização do trabalho humano. A análise dos estudos consultados demonstra que trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade permanecem invisibilizados em grande parte da cadeia produtiva da moda, esse cenário reforça a necessidade de medidas mais eficazes para assegurar o respeito aos direitos humanos e às condições dignas de trabalho.

Discussão

Os dados apresentados ao longo deste trabalho demonstram que o modelo *fast fashion* vai além de uma estratégia voltada à redução de custos e ao aumento dos lucros. Em muitos casos, esse sistema está associado a violações de direitos humanos e trabalhistas. Direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, como o trabalho digno e o princípio da dignidade da pessoa humana, podem ser comprometidos em diferentes etapas da cadeia produtiva. Entre as irregularidades identificadas em fiscalizações estão jornadas exaustivas, ausência de descanso semanal, ambientes de trabalho inadequados e situações de servidão por dívida.

Essa realidade contrasta com a própria finalidade dos direitos humanos. Como destaca Hunt (2007), esses direitos foram historicamente construídos para assegurar igualdade e proteção, sobretudo às pessoas em situação de maior vulnerabilidade. No entanto, na indústria da moda, trabalhadores de baixa renda, imigrantes e grupos socialmente marginalizados continuam entre os mais afetados pelas práticas de exploração, evidenciando a distância entre a proteção normativa e a realidade social.

Casos amplamente documentados demonstram os riscos associados às cadeias produtivas terceirizadas. Em 2011, trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão em oficinas fornecedoras da Zara na cidade de São Paulo, fato que resultou em atuação dos órgãos fiscalizadores e, posteriormente, em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Ministério Público do Trabalho, 2017) reconhecendo a responsabilidade da empresa. De forma semelhante, em 2013, uma oficina de costura que produzia peças para a Renner foi alvo de fiscalização por irregularidades trabalhistas. Embora as marcas nem sempre executem diretamente a produção, esses episódios evidenciam a necessidade de maior controle e monitoramento sobre fornecedores e demais integrantes da cadeia produtiva.

Nesse contexto, os programas de *compliance* surgem como uma importante ferramenta para incentivar o cumprimento das normas legais e de padrões éticos pelas empresas. Conforme observa Nascimento (2019), porém, esses mecanismos somente produzem resultados efetivos quando acompanhados de fiscalização, transparência e compromisso real com os direitos humanos. Quando utilizados apenas para fortalecer a imagem institucional das organizações, seu impacto tende a ser limitado.

Outro fator que contribui para a manutenção desse modelo é o comportamento do mercado consumidor. A procura constante por roupas de baixo custo e pela rápida renovação das tendências estimula a produção em larga escala e aumenta a pressão sobre a cadeia produtiva. Em contrapartida, modelos como o *slow fashion* buscam conciliar a atividade econômica com melhores condições de trabalho e maior responsabilidade socioambiental. Como consequência, seus produtos geralmente possuem preços mais elevados, o que pode dificultar o acesso para parte da população, especialmente pessoas de baixa renda.

Diante dessa realidade, é importante ampliar o debate sobre formas de consumo mais conscientes, sem desconsiderar as limitações econômicas enfrentadas por muitos consumidores. Também é fundamental exigir maior transparência das empresas quanto à origem das peças que comercializam e às condições em que foram produzidas. Essas informações permitem que o consumidor faça escolhas mais responsáveis e incentivam práticas mais éticas dentro do setor.

Além do *slow fashion*, a moda circular representa uma alternativa relevante para reduzir os impactos desse modelo de produção. O incentivo ao uso de brechós, feiras de troca, plataformas de revenda e iniciativas de *upcycling* contribui para diminuir a demanda por novas peças e promover formas de consumo mais sustentáveis. Embora essas iniciativas ainda enfrentem desafios para alcançar um

público mais amplo, demonstram a possibilidade de conciliar moda, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Dessa forma, o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão na indústria da moda exige mudanças que vão além da legislação. É necessário fortalecer a fiscalização, ampliar a responsabilidade das empresas, incentivar práticas produtivas mais sustentáveis e promover uma maior conscientização da sociedade. Somente com o compromisso conjunto entre Estado, empresas e consumidores será possível construir uma cadeia produtiva que respeite a dignidade humana e garanta condições de trabalho justas para todos.

Conclusão

Com base na análise realizada, é possível concluir que o modelo de produção adotado pela indústria *fast fashion*, apesar de oferecer roupas a preços acessíveis e acompanhar rapidamente as tendências do mercado, muitas vezes está associado à violação de direitos fundamentais. Essas violações não representam acontecimentos isolados, mas refletem um problema estrutural que envolve diferentes fatores e enfrentar essa realidade exige ações conjuntas do poder público, das empresas e da sociedade, com medidas que fortaleçam a fiscalização, responsabilizem quem desrespeita a legislação e incentivem relações de trabalho mais justas e transparentes.

Além disso, iniciativas como o *slow fashion* e a moda circular demonstram que existem formas mais sustentáveis e éticas de produzir e consumir. Embora ainda encontrem obstáculos relacionados ao custo dos produtos e aos hábitos de consumo da população, essas alternativas contribuem para reduzir a exploração da mão de obra e os impactos sociais e ambientais causados pela produção em larga escala.

Por fim, garantir o respeito aos direitos humanos no setor da moda depende não apenas da criação e da aplicação de leis mais eficazes, mas também de uma mudança de postura por parte de toda a sociedade. Valorizar empresas comprometidas com práticas responsáveis, exigir transparência sobre a origem dos produtos e adotar um consumo mais consciente são atitudes que podem contribuir para a construção de uma cadeia produtiva mais ética, na qual a dignidade da pessoa humana seja prioridade.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BOCCHINI, Bruno. Fiscais encontram trabalho análogo ao de escravo na produção da Renner. Agência Brasil, São Paulo, 28 nov. 2014. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/fiscais-encontram-trabalho-analogo-de-escravo-na-producao-da-renner. Acesso em: 09 ago. 2026.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Justiça responsabiliza Zara por trabalho escravo e empresa pode entrar na “lista suja”. São Paulo, 13 nov. 2017. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/513-justica-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja. Acesso em: 09 ago. 2026.

NASCIMENTO, Flávia de Oliveira Santos do. Indústria da moda: compliance como instrumento de prevenção e redução do trabalho escravo. Migalhas, São Paulo, 23 set. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/311457/industria-da-moda–compliance-como-instrumento-de-prevencao-e-reducao-do-trabalho-escravo. Acesso em: 11 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29: trabalho forçado ou obrigatório. Genebra: OIT, 1930. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c029-trabalho-forcado-ou-obrigatorio. Acesso em: 13 ago. 2026.

_____. Convenção nº 105: abolição do trabalho forçado. Genebra: OIT, 1957. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c105-abolicao-do-trabalho-forcado. Acesso em: 13 ago. 2026.

UNICEF. O que são direitos humanos. UNICEF Brasil. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos. Acesso em: 22 jul. 2026.

VALOR ECONÔMICO. Trabalho análogo à escravidão inclui cada vez mais imigrantes, São Paulo, 14 out. 2024. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/10/14/trabalho-analogo-a-escravidao-inclui-cada-vez-mais-imigrantes.ghtml. Acesso em: 22 jul. 2026.

ZANFER, Gustavo. O modelo fast fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo. Jornal da USP, São Paulo, 24 maio 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/. Acesso em: 11 mar. 2026.

Agradecimentos

Ao final, trago meus agradecimentos a Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Paraíba pela oportunidade de desenvolver este artigo, proporcionando-me valioso aprendizado e aprofundamento em um tema de grande relevância na atualidade.

Da mesma forma, agradeço à Professora Fernanda Frois pela orientação, pelos ensinamentos compartilhados e pelas valiosas contribuições, que foram fundamentais para o desenvolvimento e a consolidação deste trabalho.